



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.019142/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente PARENTE FERRAGENS LTDA.a.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RMF. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade do feito, uma vez que o procedimento adotado pela fiscalização encontra fundamento no Decreto nº 3.724, de 2001, que autoriza a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF.

OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, contempla uma presunção legal de omissão de receitas, estabelecida com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

4/09/2015 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 01/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão de piso, fls. 460-464:

Trata-se de auditoria fiscal levada em efeito em pessoa jurídica optante pelo regime jurídico tributário simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, na condição de empresa de pequeno porte, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100/00618/08, concernente aos anos-calendário 2004 e 2005.

O lançamento referente ao ano-calendário 2004, efetivado em conformidade com o regramento do Simples, encontra-se controlado no processo nº 10380.017285/2008-18.

No que diz respeito ao ano-calendário 2005, tendo em vista o contribuinte haver sido excluído do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2005 (conforme assentado no Ato Declaratório Executivo nº 63, de 14/10/2008, fl.420, matéria tratada no processo nº 10380.016501/200808), foi constituído o crédito tributário a seguir especificado, processado sob a sistemática do arbitramento do lucro:

- 1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 1.217.162,68*
 - 2) Programa de Integração Social R\$ 345.967,42*
 - 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 570.972,92*
 - 4) Contribuição p/ Financ. Seguridade Social R\$ 1.596.773,73*
- =====> Total Lançado R\$ 3.730.876,75*

A fiscalização foi iniciada em 12/06/2008, fls. 97/99, mediante a apresentação de termo próprio em que foi determinada a apresentação dos livros Diário e Razão, ou, alternativamente, do

livro Caixa. Também foi requerida a indicação de todas as contas bancárias tituladas pelo sujeito passivo, assim como a apresentação dos extratos bancários relativos a tais contas

Em documento datado de 24/06/2008, fl. 119, o representante legal da pessoa jurídica afirmou que “Em razão de total desorganização administrativa da empresa, não mantém escrituração contábil em livros Razão, Caixa e Diário”. Fez constar ainda possuir contas bancárias nas instituições financeiras Banco Rural (agência 0022, conta nº 065000657) e Banco Mercantil do Brasil (agência 0026, conta nº 026051743). Ao final assegurou que “Em razão da dificuldade de obter os extratos bancários dos anos 2004 e 2005, fica a Receita Federal do Brasil devidamente autorizada a requerer, junto a esses bancos, tais documentos”.

Passo subsequente, a fiscalização providenciou a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 03.10.100.2008000456 e a encaminhou às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, fls. 120/122, Banco Rural S/A, fls. 136/138, Banco Real S/A, fls. 213/215, Banco Bradesco S/A, fls. 290/294, Banco Mercantil do Brasil S/A, fls. 371/372, e Banco Industrial e Comercial S/A, fls. 403/404.

Ressalte-se que o contribuinte houvera indicado possuir contas bancárias apenas no Banco Rural e no Banco Mercantil do Brasil. Contudo, através de informações internas, os representantes da Fazenda Nacional identificaram a existência das contas-correntes do Banco do Brasil, do Banco Real, do Banco Bradesco e do Banco Industrial e Comercial S/A, motivo pelo qual estenderam o encaminhamento da RMF à estas quatro últimas casas bancárias. As documentações recebidas dos bancos foram acostadas aos autos às fls. 123/135 (Banco do Brasil), 139/212 (Banco Rural), 219/289, (Banco Real), 295/370 (Banco Bradesco), 373/402 (Banco Mercantil do Brasil) e 405/419 (Banco Industrial e Comercial).

Registre-se ainda que, inobstante a peremptória resposta do sujeito passivo, quanto a inexistência de regular escrituração, através do Termo de Intimação Fiscal de fl. 421, cientificado em 21/10/2008, a autoridade fiscal reiterou intimação para a apresentação da documentação especificada no Termo de Início, indicando ainda que “o não atendimento, ensejará lançamento com as informações que se dispuser (artigo 845 do RIR/99)”.

Ao concluir a análise da documentação recebida das instituições financeiras, o agente fazendário consolidou o montante dos depósitos bancários mensalmente considerados, relacionando-os por instituição financeira, fl. 45, como também os indicou de forma individualizada nos demonstrativos de fls. 46/96, procedendo à constituição do crédito tributário.

No lançamento, sabendo-se que o contribuinte houvera sido excluído do Simples (com efeitos a partir de 01/01/2005), bem como inexistir escrituração comercial ou fiscal (como afirmado

pela própria fiscalizada), conforme a seguir reproduzido, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro:

001 RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS

Realizamos ação fiscal junto à empresa acima para verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias perante este Fisco nos anos-calendário 2.004 e 2.005.

Em consequência, o contribuinte foi autuado em 21.10.08, por omissão de receita no ano-calendário 2.004, caracterizada pelas diferenças apuradas entre as receitas mensais declaradas e os totais mensais dos depósitos/créditos efetuados na conta nº B.999, da agência 3296, do Banco do Brasil S. A; na conta nº 06.000653, da agência 76, do Banco Rural; na conta corrente nº 123.4 684, da agência 4529, do Bradesco e na conta nº 02.605.1743, da agência 26, do Banco Mercantil do Brasil.

Durante a ação fiscal foi também verificado que as receitas auferidas pelo contribuinte no ano-calendário 2.004 superaram o limite de enquadramento no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições Federais da Microempresa e da Pequena Empresa SIMPLES e por essa razão foi excluído de tal regime de tributação, conforme Ato Declaratório Executivo nº 63, de 14.10.2008, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza CE.

Assim, a partir de 01.01.2005, a empresa ficou sujeita ao regime comum tributação.

Intimado no Termo de Inicio de Fiscalização em 12.06.08 a apresentar os livros de sua escrituração contábil relativos ao ano-calendário 2.005, o contribuinte informou não manter de tal escrituração. Reintimado em 21.10.08 a apresentar os mesmos livros, não respondeu o Termo de Intimação Fiscal.

Por isso, arbitramos o lucro da fiscalizada com base nas receitas de revenda de mercadoria correspondentes às diferenças apuradas entre as receitas mensais informadas na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário 2.005 e os totais mensais dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias acima citadas e ainda na conta nº 06.5000657, da agência 22, do Banco Rural; na conta nº 4.752.4403, da agência 132, do Banco Real; e na nº 14.100129, da agência 3, do Banco Industrial e Comercial BIC, no período de janeiro a dezembro/2005, conforme demonstramos abaixo.

Para apuração dos referidos depósitos/créditos utilizamos os dados contidos nos extratos bancários fornecidos pelas citadas instituições financeiras.

Sobre as receitas objeto deste arbitramento, efetuamos também o lançamento das contribuições PIS e COFINS na forma determinada pelo art. 9º parágrafo 1º do DL 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 532 e 537, do RIR/99.

002 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS

Realizamos ação fiscal junto à empresa acima para verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias perante este Fisco nos anos-calendário 2.004 e 2.005.

Em consequência, o contribuinte foi autuado em 21.10.08, por omissão de receita no ano-calendário 2.004, caracterizada pelas diferenças apuradas entre as receitas mensais declaradas e os totais mensais dos depósitos/créditos efetuados na conta nº B.999, da agência 3296, do Banco do Brasil S. A; na conta nº 06.000653, da agência 76, do Banco Rural; na conta corrente nº 123.4 684, da agência 4529, do Bradesco e na conta nº 02.605.1743, da agência 26, do Banco Mercantil do Brasil.

Durante a ação fiscal foi também verificado que as receitas auferidas pelo contribuinte no ano-calendário 2.004 superaram o limite de enquadramento no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições Federais da Microempresa e da Pequena Empresa SIMPLES e por essa razão foi excluído de tal regime de tributação, conforme Ato Declaratório Executivo nº 63, de 14.10.2008, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza CE.

Assim, a partir de 01.01.2005, a empresa ficou sujeita ao regime comum tributação.

Intimado no Termo de Início de Fiscalização em 12.06.08 a apresentar os livros de sua escrituração contábil relativos ao ano-calendário 2.005, o contribuinte informou não manter de tal escrituração. Reintimado em 21.10.08 a apresentar os mesmos livros, não respondeu o Termo de Intimação Fiscal.

Por isso, arbitramos o lucro da fiscalizada com base nas receitas de revenda de mercadoria correspondentes às diferenças apuradas entre as receitas mensais informadas na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário 2.005 e os totais mensais dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias acima citadas e ainda na conta nº 06.5000657, da agência 22, do Banco Rural; na conta nº 4.752.4403, da agência 132, do Banco Real; e na nº 14.100129, da agência 3, do Banco Industrial e Comercial BIC, no período de janeiro a dezembro/2005, conforme demonstramos abaixo.

Para apuração dos referidos depósitos/créditos utilizamos os dados contidos nos extratos bancários fornecidos pelas citadas instituições financeiras.

Sobre as receitas objeto deste arbitramento, efetuamos também o lançamento das contribuições PIS e COFINS na forma

determinada pelo art. 9º parágrafo 1º do DL 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/03/2005 R\$ 102.774,59 75,00

31/03/2005 R\$ 2.873,10 75,00

31/03/2005 R\$ 46.281,02 75,00

31/06/2005 R\$ 1.227,31 75,00

31/06/2005 R\$ 77.030,89 75,00

31/06/2005 R\$ 109.691,26 75,00

31/09/2005 R\$ 149.375,96 75,00

31/09/2005 R\$ 219.940,42 75,00

31/09/2005 R\$ 47.658,91 75,00

31/12/2005 R\$ 57.302,00 75,00

31/12/2005 R\$ 116.180,98 75,00

31/12/2005 R\$ 153.560,48 75,00

Enquadramento Legal: Art. 532 do RIR/99.

A ciência do lançamento, na pessoa do representante legal da empresa, deu-se no dia 21/11/2008.

Em 22/12/2008 o sujeito passivo impugnou o lançamento, fls. 428/435, sob os argumentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente foi requerida a decretação da nulidade do auto de infração por alegada ilegalidade na obtenção dos extratos bancários. Segundo afirmado pela autoridade lançadora, os extratos teriam sido solicitados às instituições financeiras com a autorização do sujeito passivo. Na peça contestatória, contudo, foi arrazoadado que a autorização estaria restrita aos bancos Rural e Mercantil do Brasil mas que, além destes, a autoridade tributária requisitou os extratos bancários do Banco Bradesco, do Banco Real e do Banco do Brasil, para os quais inexistiria autorização (além dessas instituições financeiras, a fiscalização também utilizou aquelas fornecidas pelo Banco Industrial e Comercial).

Prosseguindo, afirmou que "à mingua de autorização do contribuinte, torna-se ilegal a expedição das RMF's constantes destes autos, as quais, nessas condições, deveriam observar os requisitos previstos no Decreto nº 3.724/2001, (...) No caso, tendo erroneamente considerado que o contribuinte o autorizou a buscar, de forma irrestrita, as informações bancárias, o auditor deixou de atender as exigências previstas no Decreto nº 3.724/2001, notadamente a exposição circunstanciada, precisa e

clara de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista nos dispositivos legais".

Na sequência, foi alegada a existência de distorções nos valores dos depósitos bancários não escriturados, que deram azo ao lançamento correspondente à infração de número 01 (um). Consoante afirmado pela autuada, teria havido estornos e duplicidades não considerados pela autoridade lançadora. Assim se expressou a reclamante:

15. Cotejando-se os extratos bancários constantes dos autos e os depósitos considerados pelo fiscal autuante, evidenciam-se diversas distorções provocadas por não observação de:

a) estornos de depósitos de cheques devolvidos;

b) reapresentação de cheques, que geram duplicidade de depósitos idênticos.

16. Observe-se, como exemplo, o depósito de R\$ 1.927,50 feito no dia 31/03/2005 no Banco Rural (fl. 151). No dia 01/04/2005, há débito dos mesmos R\$ 1.927,50 por conta de devolução do cheque. Como se pode observar à fl. 52, esse depósito de R\$ 1.927,50 foi considerado no levantamento fiscal.

17. E, exatamente como esse exemplo, existem numerosos outros estornos de valores depositados mediante cheques.

18. Além do mais, depois dos estornos, alguns cheques são reapresentados e, com isso, geram novos créditos na conta, os quais, dessa forma, foram registrados em duplicidade.

19. Esses dados, por conseguinte, precisam ser devidamente depurados para que reflitam o montante real de entradas de recursos nas contas bancárias da Impugnante. E, após isso, chegará a fiscalização a valores bem inferiores aos apresentados na autuação, uma vez que a quantidade de cheques devolvidos é imensa.

Ao final de suas considerações postulou que "Por tudo quanto acima exposto, requer-se que seja julgada improcedente a ação fiscal, com a conseqüente anulação e extinção do auto de infração. Caso assim não entenda, pugna-se pela reavaliação dos valores considerados omitidos, para que se estornem os créditos computados em duplicidade e se excluam os que foram estornados".

Quando da apreciação da peça contestatória, decidiu-se por converter o julgamento em diligência. Assim é que, por meio da Resolução nº 08-002.310, de 13/01/2012, fls. 447/453, o processo foi encaminhado à DRF Fortaleza para a adoção das seguintes providências:

1. fosse o sujeito passivo intimado a apresentar demonstrativo contendo a relação exaustiva de todos os lançamentos que, no seu entendimento, tivessem sido indevidamente tributados pelo fato de haverem sido posteriormente estornados;

2. fosse o contribuinte instado a se manifestar acerca da eventual existência de outros lançamentos, efetivados a crédito em suas contas-correntes que, por motivo diverso daquele tratado no item anterior, estariam excluídos do campo de incidência do tributo;

3. a partir da resposta do sujeito passivo, fosse elaborado Relatório de Diligência Fiscal circunstanciado e conclusivo, com a indicação dos novos valores devidos, sendo o caso; e

4. fosse a impugnante cientificada do inteiro teor do Relatório da Diligência Fiscal, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca das conclusões estabelecidas.

Objetivando dar cumprimento à diligência fiscal requisitada, a autoridade local elaborou o Termo de Intimação Fiscal de fl. 454, documento que foi cientificado ao sujeito passivo em 20/04/2012, fl. 455. Exaurido o prazo de 20 (vinte) dias, sem que nenhuma resposta fosse apresentada, deu-se o encaminhamento ao domicílio tributário da impugnante de novo Termo de Intimação Fiscal, fl. 456, reiterando a intimação constante do anterior e estipulado prazo adicional de 5 (cinco) dias. A ciência do segundo termo deu-se em 22/05/2012, fl. 457. Mantendo-se mais uma vez em silêncio a intimada, veio a lume o Termo de Constatação Fiscal de fl. 458, documento através do qual a autoridade local fez constar a impossibilidade de dar cumprimento ao que lhe fora determinado por este órgão julgador.

A 3ª Turma da DRJ Fortaleza, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 459:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RMF. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Verificado que o procedimento adotado pela fiscalização encontra fundamento no Decreto nº 3.724, de 2001, que autoriza a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira RMF, não há que se falar em nulidade do feito.

OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, contempla uma presunção legal de omissão de receitas, estabelecida com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do referido Acórdão em 03/01/2013 (fls. 479), a contribuinte apresentou em 01/02/2013 o recurso voluntário de fls. 481-488, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Assim como ocorreu na fase processual antecedente, a recorrente limitou-se a argüir a nulidade do lançamento (por suposta irregularidade na obtenção dos extratos bancários) e, na hipótese de indeferimento do primeiro pedido, requerer a “reavaliação dos valores considerados omitidos, para que se estornem os créditos computados em duplicidade e se excluam os que foram estornados”.

Assim sendo, o presente julgamento deve se limitar a apreciar estes dois conjuntos de alegações da recorrente.

Arguição de nulidade

Repetindo o que foi alegado na fase impugnatória, a recorrente sustentou que somente autorizou a requisição dos extratos bancários das instituições financeiras Banco Rural e Banco Mercantil do Brasil. No entanto, o lançamento baseou-se também nos valores depositados em outras bancos (Banco do Brasil, Banco Real, Banco Industrial e Comercial e Banco Bradesco), em relação aos quais inexistia autorização. Por esta razão, requer a declaração de nulidade do presente lançamento.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado na decisão de piso, não existe necessidade de a titular das contas bancárias “autorizar” a expedição de Requisição de Movimentação Financeira, por parte do Fisco.

A norma de regência (Decreto nº 3.784/2001) estabelece que o Fisco poderá examinar as informações financeiras do contribuinte quando se fizerem presentes, de forma cumulativa, dois requisitos: a) existência de procedimento de fiscalização em curso; b) o exame das contas bancárias se revelar indispensável para a atividade de fiscalização.

Conforme bem apontado pela decisão recorrida, “uma das hipóteses de indispensabilidade ocorre quando o titular da conta bancária declina a sua titularidade”.

Sobre o tema, manifestou-se com extraordinária precisão a decisão de piso, fls. 465-466:

Conforme consta à fl. 109, ao iniciar a fiscalização a autoridade fiscal determinou a apresentação da “relação nominal de todas as contas-correntes de depósitos bancários mantidas pelo sujeito passivo em instituições financeiras no BRASIL e/ou EXTERIOR”. Em resposta, fl. 131, a pessoa jurídica afirmou possuir conta bancária somente no Banco Rural e no Banco Mercantil do Brasil.

Ora, ao iniciar qualquer auditoria-fiscal o responsável pelo procedimento recebe documentação contendo informações pertinentes a todas as contas bancárias tituladas pelo contribuinte, inclusive a estimativa dos valores movimentados. Logo, era de seu conhecimento que além das contas-correntes do Banco Rural e do Banco Mercantil existiam as contas do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, em relação às quais o sujeito passivo, pela via da omissão, negou as suas respectivas titularidades, restando configurada situação a se ajustar com perfeição ao inc. X do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2011, fato que demonstra a indispensabilidade do exame das informações bancárias da fiscalizada em sua integralidade, e não apenas daquelas instituições financeiras em relação às quais havia a autorização expressa do contribuinte.

De fato, como negar a imprescindibilidade dos extratos bancários frente ao fato de que, no ano-calendário 2005, o contribuinte informara ao fisco federal receita tributável da ordem de R\$ 1.083.896,92, fl. 114, quando este órgão dispunha de informação da existência de movimentação financeira sobejamente superior a este valor? Esta constatação levaria a autoridade responsável pela fiscalização, de forma inexorável, à conclusão da existência de elevada omissão de receita e, como forma de documentar a infração, não restou outra opção senão a requisição dos extratos bancários de todas as instituições financeiras em que o contribuinte possuía conta, como de fato o fez.

Também não deve prosperar a alegação da recorrente a respeito da suposta ausência de “exposição circunstanciada, precisa e clara de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista nos dispositivos legais”, referindo-se aos §§ 5º e 6º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Sobre o tema, também foi bastante precisa a manifestação constante do voto condutor da decisão de piso, fls. 466:

A norma reproduzida estabelece tão somente a necessidade da elaboração do relatório circunstanciado por parte do AFRFB responsável pela fiscalização, ou por seu chefe imediato, tratando-se de documento direcionado à autoridade competente para a emissão da RMF. Objetiva, por conseguinte, convencer referida autoridade quanto à indispensabilidade da requisição, não constando do texto legal qualquer determinação no sentido

de sua juntada aos autos, em razão do que a ausência do documento não tem o condão de nulificar o lançamento.

Com efeito, a mera ausência do relatório circunstanciado em nada compromete a validade da prova. Em concreto, nem de longe macula o consagrado exercício do direito de defesa da impugnante, posto que as informações obtidas junto às instituições bancárias foram a ela disponibilizadas. No entanto, ao invés de buscar esclarecer a origem de tão elevados depósitos, a litigante optou pela inércia.

Diante do exposto, rejeito a presente preliminar de nulidade.

Arguição de distorções nos valores considerados no lançamento

Também repetindo o que alegou na fase processual antecedente, a recorrente arguiu a existência de estornos de depósitos de cheques devolvidos, bem como casos de reapresentação de cheques, que teriam gerado duplicidade de depósitos idênticos.

Voltou a citar o exemplo da quantia de R\$ 1.927,50, creditada no Banco Rural em 31/03/2005 e debitada em 01/04/2005, em razão da devolução do cheque. Reafirmou que, à semelhança dos exemplos citados, “existem numerosos outros estornos de valores depositados mediante cheques” que deveriam ter sido expurgados da exação fiscal e não o foram.

Ab initio, esclareça-se que o caso apontado, referente ao depósito de R\$ 1.927,50, já foi devidamente excluído do lançamento pela decisão de piso, conforme explicitado às fls. 468.

Além disso, o colegiado julgador *a quo* determinou a realização de diligência fiscal, conferindo à contribuinte uma segunda oportunidade para apontar outros valores eventualmente incluídos indevidamente na base de cálculo dos presentes lançamentos.

Sobre o tema, manifestou-se com propriedade a decisão recorrida, fls. 468:

[...] A determinação para a realização de diligência fiscal teve como escopo o respeito ao princípio da verdade material, pelo que foi dada uma segunda chance ao sujeito passivo que, como visto, não foi aproveitada.

De fato, a despeito de regularmente intimada (em duas ocasiões, repise-se) a impugnante manteve-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação. Resta-nos, por conseguinte, proceder ao ajuste do lançamento fiscal no que tange ao mês de março de 2005, excluindo-se da tributação a quantia de R\$ 1.927,50, [...]

Importante destacar que a contribuinte manteve-se inerte na fase recursal, abstendo-se de apontar qualquer outro caso concreto de tributação equivocada e/ou efetuada em duplicidade.

Assim sendo, considero que, em relação ao mérito, o presente recurso não merece provimento.

Processo nº 10380.019142/2008-32
Acórdão n.º **1401-001.330**

S1-C4T1
Fl. 13

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos